



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 43/2020 – Pregão Eletrônico nº. 23/2020

PARECER JURÍDICO

O presente certame tem por objeto a aquisição parcelada de pedrisco, pedra em pó e brita ½ para Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação.

Houve Recurso contra decisão de anulação da licitação.

Verifica-se no edital que a quanto a documentação relativa à qualificação técnica, foi solicitado os seguintes documentos:

10.12.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

Se o licitante for produtor originário de material pétreo (pó de pedra, pedrisco e pedra ½) deverá apresentar:

10.12.4.1 Licença Ambiental de operação da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, expedida por órgão competente – LAP

10.12.4.2 Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença ou guia de utilização) emitidos pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral)

10.12.4.3 Registro no CREA, tendo como responsável técnico profissional da modalidade de Geologia – Engenharia de Minas

Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documento registrado em cartório atestando a origem do material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral, bem como os demais requisitos dos itens.

Ressalta-se que caso a empresa seja do ramo comercial somente, a exigência dos demais requisitos itens limita de forma absurda e extraordinária a participação de vários licitantes.

O TCE/SP inclusive possui SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Absolutamente correto e oportuno se revela este texto, porque nada na lei de licitações autoriza - como dificilmente se imagina que poderia autorizar - que o edital da licitação exija que o licitante ofereça proposta ou documentação habilitatória com condão de comprometer algum terceiro no certame, ou seja obrigar pessoa estranha à competição junto à Administração licitadora.



Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame.

É importante frisar que essas decisões demonstram falhas semelhantes que incorrem rotineiramente na Administração Pública e que, por vezes, passam despercebidas ou quando não, são verificadas após a realização do contrato, provocando mais danos ao erário.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Os casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADORIA JURÍDICA

Fone/Fax: (43) 3623-2232



PARANÁ

Em suma, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.

No presente caso, embora a empresa Santana Comercio de Materiais de Construção e Transportes Ltda. alegue ter apresentado toda documentação solicitada no edital, não se pode deixar de levar em consideração que o edital apresenta vício que restringe a competição, pelo qual a anulação do procedimento licitatório será mais benéfico para administração, permitindo ampla competição, podendo, adquirir o produto com melhor preço.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando a fundamentação jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionados, opina-se pela possibilidade de anulação da licitação.

Outrossim, seja revisto o edital, retirado a parte que restringe a competição.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 06 de julho de 2020.

Michele Cristina Capassi
Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447